



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Vice- Presidência*

Recurso Especial n.º 0801223-97.2019.8.12.0027/50000 – Batayporã  
Recorrente: Perina Ambrosio Silva  
Recorridos: Banco Bmg S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Perina Ambrosio Silva, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, onde pleiteia a reforma do acórdão.

Contrarrazões pelo não seguimento do recurso (f. 26/38).

É o relatório. Decido.

O objeto do exame de admissibilidade cinge-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito recursal, o que se faz nos termos dos art. 1.029 e seguintes, da Lei Adjetiva Civil, c/c art. 105, III, da Constituição Federal.

A admissão recursal pressupõe a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade, sejam os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos) – cabimento; legitimidade; interesse – sejam os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos) – tempestividade; preparo; regularidade formal; e inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Ademais, é de perscrutar os requisitos específicos de admissibilidade, a saber: esgotamento prévio das vias ordinárias; imprestabilidade para a mera revisão da prova; prequestionamento; dissídio jurisprudencial; e, em sendo o caso, repercussão geral, no Recurso Extraordinário, e relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, no Recurso Especial.

Ao dirimir a controvérsia, este Sodalício assim decidiu:

*"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DANOS MORAIS – DEVIDOS – FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – MODALIDADE SIMPLES - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo incontroversa a inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, do débito, restam demonstrados os requisitos para configuração do dano moral. Assim, em que pese ter sofrido poucos descontos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato impugnado, incontestemente que a autora faz jus aos danos morais pleiteados. Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sempre atento a realidade dos fatos e as peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa. Não ficando evidenciada a má-fé do banco apelado, não tem cabimento a pretensão de recebimento do indébito, em dobro." (TJMS - Apelação Cível - N° 0801223-97.2019.8.12.0027 - Batayporã - 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues – j. 09/08/2022)*

O recurso carece de requisito específico prejudicial à análise dos demais pressupostos, qual seja, a demonstração de maneira formal e fundamentada da existência de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, consoante reza o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da novel Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022, **que entrou em vigor na data de sua publicação, 15/07/2022, in verbis:**



# *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

## *Vice-Presidência*

"art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações (...)

§ 2º, **No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.** (...)

Art. 3º **Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**" - destaqueei.

Ainda, a citada Emenda Constitucional disciplina que:

"art. 2º **A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.**" - destaqueei.

Diante disso, os recursos especiais interpostos contra acórdão publicados a partir de 15/07/2022 devem demonstrar a relevância das questões, excepcionando-se de tal incumbência os casos previstos no § 3º da mesma Emenda à Constituição, veja-se:

"(...)§ 3º **Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:**

*I - ações penais;*

*II - ações de improbidade administrativa;*

*III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;*

*IV - ações que possam gerar inelegibilidade;*

*V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;*

*VI – outras hipóteses previstas em lei."(NR) (...)"*.

Pois bem, da análise deste reclamo verifica-se que o acórdão foi publicado já na vigência da Emenda Constitucional n. 125/2022, sendo, portanto, aplicáveis os novos requisitos de admissibilidade nela previstos, relacionados à relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Nesta vertente, cum registrar que as questões aqui discutidas não se enquadram nos casos de relevância presumida citados, sendo, portanto, ônus da parte recorrente demonstrar a existência desse requisito, do que *in casu* não se desincumbiu, daí que, a meu juízo, o presente recurso não merece prosperar.

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências em sede de juízo de prelibação.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, **inadmito** o Recurso Especial interposto por Perina Ambrosio Silva. Às providências. Intimem-se.

Campo Grande, 28 de setembro de 2022.

Des. Sideni Soncini Pimentel  
Vice-Presidente